

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0311/82 (DRE-B 19/82)

INTERESSADO : SESI - DIVISÃO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

ASSUNTO : Autorização de funcionamento de Ensino Supletivo, no  
Centro Educacional SESI nº 272, em Igaraçu do Tietê  
- S. Paulo

RELATOR : Cons. JOAQUIM PEDRO V.DE SOUZA CAMPOS

PARECER CEE Nº 587/82 - aprovado em 28/4/82.

1. HISTÓRICO

O Serviço Social da Indústria - SESI - dirige-se a este Colegiado, nos termos do Parágrafo Único do artigo 2º da Deliberação-CFE, nº 18/78, solicitando autorização de funcionamento de curso supletivo em nível de 1º grau, Modalidade Suplência, nos termos da alínea - "b" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, no Centro Educacional SESI nº 272, localizado na Praça Prof. Augusto de Carvalho, s/nº - Igaraçu do Tietê - S. Paulo.

A Delegacia de Ensino de Lençóis Paulista (fls. 08) e a DE de Bauru (fls. 44 e 45) informam detalhadamente quanto ao disposto nas Deliberações nºs 18/78 e 14/73, concluindo favoravelmente à concessão da autorização solicitada.

2. APRECIÇÃO

Pelo Decreto nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem competência para a criação de novos cursos desde que obedecidos: a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções e Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento Escolar e o Plano de Curso comuns da rede escolar do SESI foram aprovados por este Conselho pelo Parecer CEE 1357/80, originário da Câmara de Ensino de Primeiro Grau, em sessão plenária - realizada em 3 de setembro de 1980.

O processo está satisfatoriamente instruído e em condições de ser autorizado o funcionamento do curso supletivo em nível de 1º grau, modalidade Suplência.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se o funcionamento do curso Supletivo em nível de 1º grau, modalidade Suplência, nos termos da alínea "b" do Artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, no Centro Educacional SESI nº 272, localizado na Praça Prof. Augusto de Carvalho, s/n, no Município de Igaraçu do Tietê - S. Paulo.

São Paulo, 24 de março de 1.982

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Relator

PROCESSO CEE Nº 0311/82

PARECER CEE Nº 587/82

- 2 -

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Sousa Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de março de 1982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da  
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE